



Câmara Municipal de Ribas do Rio Pardo
Estado de Mato Grosso do Sul

RECEBEMOS

EM: 04/04/2023

HORAS: 09:20

Atuf
Assessor CMRRP/MS

**Proposição: Projeto de
Lei Ordinária**

Nº 07/2023

Protocolo: 31/03/2023

Autor: Vereadores, Tânia Maria Ferreira Dias – Solidariedade

Situação:

Delibera sobre a substituição das embalagens plásticas convencionais por congêneres biodegradáveis nas instituições que menciona e dá outras providências no Município de Ribas do Rio Pardo – MS.

Faço saber que o Poder Legislativo Municipal aprovar e sancionar e promulgar a seguinte Lei:

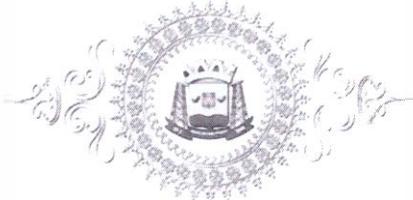
Art. 1º Ficam as empresas de direito público, bem como, as de direito privado com atuação no município de Ribas do Rio Pardo – MS, que utilizam sacolas e sacos plásticos para a preservação e transporte de produtos e mercadorias em geral, incluindo-se o lixo, obrigadas em substituí-las por sacolas e sacos ecológicos, biodegradáveis ou de fácil decomposição, aqueles ambientalmente corretos, confeccionados prioritariamente com papel, tecido ou material biodegradável conforme disposto nesta Lei.

§ 1º Entende-se por sacolas e sacos de material biodegradável qualquer embalagem produzida com insumos de matéria prima orgânica que se decompõem sob condições de luminosidade, umidade e o oxigênio, e que seja livre de materiais derivados do petróleo.

§ 2º As sacolas e sacos ecológicos são aqueles, confeccionados necessariamente com papel, tecido ou material biodegradável.

Art. 2º A substituição a que se refere o art. 1º desta Lei deverá ocorrer progressivamente, em todas as empresas, da seguinte maneira:

I – 50% (cinquenta por cento) de substituição nos 12 (doze) meses subsequentes à vigência desta lei;



Câmara Municipal de Ribas do Rio Pardo
Estado de Mato Grosso do Sul

II – 100% (cem por cento) de substituição nos 24 (vinte e quatro) meses subsequentes à vigência desta lei.

Art. 3º As sacolas e os sacos plásticos devem atender aos seguintes requisitos:

I – Degradar ou desintegrar, por oxidação em fragmentos em um período de tempo não superior a dezoito meses; e

II – biodegradar, tendo como resultado CO₂, água e biomassa.

§ 1º Os produtos resultantes da biodegradação não poderão ser tóxicos ou danosos ao meio ambiente.

§ 2º Após compostados, os produtos resultantes não devem impactar negativamente a qualidade do composto, bem como, do meio ambiente.

Art. 4º Fica autorizado o Poder Público, através da administração direta e indireta, a promover campanhas de conscientização acerca dos danos causados pelas sacolas e sacos plásticos, bem como os ganhos ambientais da utilização do plástico biodegradável, por meio de convênios e parcerias com organizações não-governamentais e congêneres sem fins econômicos.

Art. 5º O disposto nesta Lei não se aplica:

I – às embalagens originais das mercadorias;

II – às embalagens de produtos alimentícios vendidos a granel; e

III – às embalagens de produtos alimentícios que difundam água.

Art. 6º O descumprimento das disposições contidas nesta Lei, sujeitará o infrator às penalidades previstas na Lei Federal nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998.

Art. 7º A fiscalização da aplicação desta Lei será definida pelo Poder Executivo.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

O presente Projeto de Lei faz-se necessário em razão do preocupante aumento do uso de sacolas e/ou sacos plásticos, bem como a destinação indevida dessas embalagens que causa grandes impactos ambientais, pela geração em grande escala desses resíduos, bem como sua proliferação, impactando no saneamento, em especial a drenagem.

Pela amplitude do presente projeto, considerando-se a sua aplicabilidade, foi prevista uma implementação gradativa, de forma a se proporcionar uma adaptação dos estabelecimentos.

Ressaltando-se, que o plástico petroquímico, além de não se decompor, quando jogado em aterros sanitários, cria uma camada impermeável que prejudica a decomposição dos materiais biologicamente degradáveis, impedindo a circulação de líquidos e gases.



Câmara Municipal de Ribas do Rio Pardo
Estado de Mato Grosso do Sul

Estima-se que um bilhão e meio de sacolas plásticas são consumidas no mundo por dia. Práticas, gratuitas e presentes em praticamente toda compra do brasileiro, as sacolinhas têm alto custo ambiental: produzidas a partir de petróleo ou gás natural (recursos naturais não-renováveis), depois de usadas, em geral por uma única vez, costumam ser descartadas de maneira incorreta e levam cerca de 450 anos para se decompor. Nesse tempo, aumentam a poluição, entopem bueiros impedindo o escoamento das águas das chuvas ou vão parar em matas, rios e oceanos, onde acabam engolidas por animais que morrem sufocados ou presos nelas.

Esperamos que os sacos de lixo e sacolas plásticas sejam substituídas por sacolas ecológicas, ambientalmente corretas, que podem ser retornáveis, de papel ou de material biodegradável.

Desta forma, nada mais justo, a proposição do presente Projeto de Lei.

Ribas do Rio Pardo/MS, 31 de março de 2023

A handwritten signature in blue ink, appearing to read "Tânia Maria Ferreira Dias".
Tânia Maria Ferreira Dias
Vereador – Solidariedade